

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR****Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: CAR 2016.059.213-0****PREGÃO ELETRÔNICO 10/2016****JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria: 090/2016 vem em face do pedido de impugnação ao Edital, interposto pela empresa **ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, em 07/11/2016, ora impugnante, interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO 10/2016, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe. Apresenta suas razões, para ao final decidir o que segue:

**DOS FATOS**

ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA, apresentou impugnação, datada de 07 de novembro de 2016, ao Edital do Pregão Eletrônico n. 10/2016, com fundamento no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, art. 12 do Decreto Lei nº 3.555/00 e item 187 – parte V – DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO do Edital.

As razões apresentadas pela impugnante versa sobre os termos do Edital, cujo objeto é a “Contratação de empresa para execução dos Serviços de Assistência Odontológica, com Urgência e Emergência, na modalidade coletiva para diretores e empregados da CAR, cargos em comissão, empregados à disposição da CAR, ocupantes de funções gratificadas, bem como seus dependentes e agregados, sob Regime de Pré - Pagamento per capita de igual valor para titulares e dependentes, com rede credenciada.

A empresa alega que exigência de Rede Credenciada em pelo menos 70% dos municípios relacionados no Termo de Referência ou em um raio de até 100 km desses municípios, restringe a participação.

Alega ainda que essa exigência versa sobre qualificação técnica e que por isso deve ser eliminada, uma vez que, o art. 30, da lei 8.666/93, diz que a documentação relativa a qualificação técnica deve se limitar a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, comprovação essa, feita através de atestados fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. A recorrente aduz, *in verbis*:

“Ocorre que, a exigência de Rede Credenciada na classificação da proposta e/ou na habilitação restringe a participação, pois conforme dispõe da Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso II, a documentação relativa à qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. O parágrafo primeiro desse artigo, por sua vez, dispõe que tal exigência será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o que já é exigido em outro item do edital. Já o inciso I, do parágrafo primeiro desse artigo 30, encerra a vedação a exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, o que remeteria à impossibilidade de se dimensionar previamente a rede de profissionais credenciados às potenciais licitantes.”

A empresa impugnante sustenta a restrição da competitividade e o descumprimento da Lei nº 8.666/1993, afirmando que há uma inequívoca violação dos princípios, limitando a participação de maneira injustificada e que não possui relevância técnica. Por conseguinte, a recorrente pleiteia a exclusão da exigência, alegando que a proporção demandada é superior a de fato necessária. Reitera ainda que essa comprovação deverá ser feita, caso o licitante vença a licitação e não no momento da habilitação.

Por fim, requer que ante ao exposto, sejam julgadas, **TOTALMENTE PROCEDENTE** a Impugnação suscitada, já que tais exigências não possuem arcabouço legal, tornando, assim incongruentes e ilegais, sob pena de comprometer a lisura do Certame. Devendo-se **SUSPENDER** a data de abertura do certame, pelo fato do atual edital encontrar-se eivado de vícios e, uma vez, retificado influenciará na lisura do certame, na Proposta de Preço, na ampla participação dos futuros licitantes e conseqüentemente na busca da melhor proposta.

## DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme assevera a Lei, e o Capítulo VI, Seção I do Edital, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, cabendo à Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de 01 (um) dia útil. Desse modo, a impugnação é tempestiva.

## JULGAMENTO:

De logo, cumpre salientar que o objeto da Impugnação ao Edital, muito embora expostas em considerações, não possuem nenhum embasamento legal que possa macular a legalidade do procedimento.

Em resposta, o setor requisitante apresentou argumentos mediante o qual motivou a manutenção do Edital, em razão das justificativas a seguir transcritas:

“A exigência da licitante dispor de rede credenciada pelo menos em 70% dos municípios relacionados no item 3.1, ou em um raio de 100 km destes, prende-se ao fato da lotação de um número significativo de empregados nos diversos municípios na qual esta Companhia detém Escritórios Regionais/SETAFS, aos quais são assegurados mediante em Acordo Coletivo de Trabalho-ACT, Cláusula Décima, igualdade de direito, e cujo cumprimento do quanto acordado são fiscalizados pela entidade de classe representativa da categoria.

Os benefícios oferecidos pela CAR como empregadora devem estar em igualdade de condição, tanto para aqueles lotados na sede em Salvador, como para os lotados nos municípios relacionados, neste incluindo o Plano Odontológico. O não cumprimento do quanto acordado poderá culminar em sanções previstas na legislação trabalhista e no direito administrativo por descumprimento do Acordo Coletivo. Daí a importância do estabelecimento de um percentual de credenciados em cada Município, visando salvaguardar os direitos auferidos pelos empregados e seus dependentes, proporcionando tranquilidade e segurança de um bom atendimento no local em que reside ou no perímetro de 100 km.

Por outro lado, as licitações anteriores a esta tanto para o Plano Odontológico, quanto para o Plano de Saúde, tem constado tal exigência, inclusive, na última

licitação

ocorrida em 2010, para contratação de Plano Odontológico, através Pregão Eletrônico n.09/2010, esta também constou do edital, contudo, sem ocorrência de contestação ou impugnação, até porque não é pretensão desta Companhia inviabilizar a livre concorrência, e sim, garantir o bem estar e a utilização justa do

benefício a seus empregados e dependentes, sem ocasionar deslocamentos e custos adicionais para esses.

O referido entendimento não merece acolhimento, visto que os dados estatísticos do Conselho Federal de Odontologia, disponíveis em <http://cfo.org.br/servicos-e-consultas/dados-estatisticos/>, atestam que há na Bahia:

- 11.358 cirurgiões-dentistas;
- 1.743 entidades prestadoras de assistência odontológica;
- 754 Técnico de prótese dentaria.

Sob estes contornos, as citadas exigências do Edital buscam a satisfação dos beneficiários do plano odontológico quanto à abrangência da rede credenciada, conforme necessidade constatada em nossas pesquisas de acompanhamento do contrato vigente. Nesses termos, consideramos coerente solicitar que a operadora a ser contratada possua uma rede credenciada em pelo menos 70% (setenta por cento) dos municípios relacionados, no item 3.1 ou em um raio de até 100 km dos municípios

Bem assim, a exigência se destina a facilitar o atendimento a uma relevante parcela de servidores da CAR residentes naquelas cidades, sem necessidade de grandes deslocamentos, de modo a desconcentrar a pressão nos grandes centros.

Quanto aos subitens 1.0, 3.1 e 5.2, a exigência se destina a facilitar atendimento a uma relevante parcela de servidores da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR, residentes nas cidades de **Salvador e região Metropolitana, Abaré, Barreiras, Brumado, Caetité, Camamu ou (Valença, Stº Antonio de Jesus, Ituberá), Cícero Dantas, Condeúba, Contendas do Sincorá, Curaça, Euclides da Cunha, Feira de Santana, Irecê, Itatim, Itabuna, Itaberaba, Jacobina, Jeremoabo, Jequié, Juazeiro ou (Petrolina), Macaúbas ou (Livramento de Nª Senhora) Mirante, Ribeira do Pombal, Santa Maria da Vitória ou (São Felix do Coribe), Seabra, Serrinha, Vitória da Conquista** e demais localidades

aonde a CAR vier a ter estabelecimento, e/ou, em municípios vizinhos, de acordo com as disposições do Edital e seus Anexos, para um número estimado de 500 usuários, conforme estabelecido no Acordo Coletivo de Trabalho.

A quantidade descrita no item 1, do Anexo I do Edital, específico para o estado da Bahia, foi definida pela área demandante baseada em critérios objetivos e justificáveis, haja vista que as quantidades mínimas estipuladas foram respaldadas em: (a) histórico da demanda dos usuários; (b) estudo da localização da sede de trabalho e dos domicílios dos servidores e seus dependentes usuários; (c) no perfil das especialidades odontológicas mais necessitadas por seus usuários. Saliente-se que o objeto licitado é de abrangência estadual e parte dos usuários trabalham nos Escritórios Regionais localizados no interior, conforme relação de municípios citada acima, então é razoável que haja uma atenção da Administração com esse público, a fim de garantir a segurança da contratação, no que tange a garantia da prestação do serviço e uma qualidade mínima exigida

Destarte, as especificações do objeto e suas características, por si só, não restringem o universo de competidores, tão pouco é ilegal. Reitero que se trata de licitação para contratação de plano odontológico com abrangência nacional, mas com ênfase em regiões da Bahia, sendo esta a parcela de maior relevância técnica do contrato, pelo exposto, há de se supor que o valor das propostas resulta desses aspectos e não, tão somente, do número de licitantes que podem participar.

Quanto a afirmação da recorrente, na qual alega que a comprovação das redes credenciadas não deve ser feita na habilitação e sim num momento posterior, conclui-se que não faz sentido constatar após a assinatura do contrato que a empresa não possui condições de arcar com as obrigações assumidas é muito mais dispendioso para a Administração do que fazer exigências pertinentes e relacionadas à satisfação de sua real necessidade. Lembremos que a fase de habilitação tem como finalidade “conhecer” o licitante, antes que ele se torne um “contratado”, de modo a garantir o cumprimento do contrato.

Saliente-se, que a impugnante contesta a legalidade do item 1, do Termo de Referência, que, na verdade, faz parte do detalhamento do objeto, e não da qualificação técnica. Ora, cabe a Administração estabelecer as condições necessárias à qualidade mínima satisfatória, os meios

e os resultados esperados na execução do serviço demandado, desta forma, de acordo com o perfil de seus servidores e usuários foram feitas as exigências mínimas para a prestação do serviço.

Registre-se que é nessa linha a posição do Tribunal de Contas da União, a respeito do confronto equânime entre a preservação do interesse público nas licitações e a necessidade de competitividade:

4.5 Analisando os elementos apresentados pela Representante, verifica-se que não há, nos autos, os pressupostos acima mencionados, senão vejamos:

4.5.1 O subitem apontado pela representante tem o objetivo de especificar exigências necessárias ao cumprimento adequado do contrato, uma vez que a instituição contratante consta com aproximadamente 8.400 beneficiários situados em todo o país, de acordo com item 6 do Anexo I do Edital, os quais devem ter a garantia da mais ampla rede credenciada possível para compra de gêneros alimentícios.

4.5.2 Embora a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União seja majoritária no sentido de que certos critérios de qualificação técnica devam ser exigidos somente na ocasião da celebração dos contratos, entendemos que, no caso em epígrafe, apesar de a exigência em questão situar-se no Anexo I do Edital em comento, ela faz parte, em sua essência, do objeto da contratação, uma vez que não interessa à Entidade a contratação de Empresa prestadora deste tipo de serviço que não seja credenciada em um número mínimo de estabelecimentos comerciais que permita a seus funcionários efetuarem suas compras com ampla liberdade de escolha. Portanto, a questão não se trata simplesmente de critério de qualificação técnica.

4.5.3 Conforme bem apontado no voto do Exmo. Ministro-Relator do Acórdão TCU nº 366/2007 - Plenário, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

4.5.4 Dessa forma, nos parece que não há razão, pelos motivos ora elencados, para fundado receio de

grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, uma vez que a exigência visa a não comprometer a finalidade e a segurança da contratação.

4.6 Ademais, a entidade que promove o procedimento licitatório deve definir de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço pretendido quando da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, os quais devem estar anexados ao ato convocatório, conforme preceituam os Acórdãos TCU nºs 771/2005 - Segunda Câmara e 717/2005 - Plenário.

4.6.1 Entendemos assim, que as exigências contidas no subitem 11.3 do Anexo I do Edital nada mais fazem que garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a compra de gêneros alimentícios, sendo necessárias

e suficientes  
ao cumprimento adequado dos fins a que se destina a contratação, não se constituindo em indício de direcionamento do certame ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, como outrora mencionado, parte fundamental do objeto da licitação. (Acórdão n. 2.547/2007-P-28/11/2007. Rel. Marcos Vilaça)

Ademais, analisando a rede credenciada mínima solicitada e comparando-a com a realidade do mercado odontológico local, apontada na resposta do setor requisitante, não conseguimos alcançar a restrição de competitividade tão ventilada pela impugnante, haja vista que as exigências mínimas não são excessivas, nem indicam qualquer predileção desarrazoada.

Desta forma, entendo que não deve prosperar a peça impugnatória que visa compelir a Administração a reduzir a área de abrangência da rede credenciada exigida para a execução do objeto licitado, sob pena de comprometer a qualidade do serviço pretendido, e evitar que os objetivos da contratação sejam alcançados.

#### **DECISÃO:**

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o PREGOEIRO decide CONHECER da impugnação por ser tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, uma vez que a cláusula impugnada (item 1.0 e 5.0 do Anexo I do Edital) se coaduna com o princípio da razoabilidade e interesse público, além de garantir o escopo do serviço licitado, não havendo argumento que enseje a reforma do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2016, mantendo inalteradas as condições editalícias do certame.

Salvador, 08 de novembro de 2016.

**Cícero da Silva Rabelo**  
**Pregoeiro**